



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03954/15

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Natuba

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2014

Gestor: Noel Gomes da Cunha (Presidente)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – INEXISTÊNCIA DE EIVAS - REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – RECOMENDAÇÕES - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 00558/2015

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Natuba, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como responsável o Presidente Noel Gomes da Cunha.

Em seus apontamentos, a Auditoria destacou que a Unidade Gestora atende, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa nº 11/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária, relativa a 2014, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados pelo gestor.

Adiantou que, para fins do art. 140, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB, a análise, feita com base nos dados, documentos e informações enviados por meio do Portal Eletrônico, não exime o gestor de outras irregularidades, posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica levada a efeito no exame da prestação de contas dos presentes autos eletrônicos.

Por fim, com base na análise realizada, anotou a(s) seguinte(s) irregularidade(s):

- Despesa Orçamentária maior que transferência recebida (R\$ 399,11).

Regularmente citado, o gestor apresentou defesa através do Documento TC 54286/15, argumentando, em resumo, que a Câmara produziu duas receitas de origem não duodecimal, referentes a rendimentos de aplicação financeira (R\$ 230,57) e a faltas não abonadas na folha de junho/2014 (R\$ 400,00), perfazendo R\$ 630,57, que financiaram despesa de custeio da Câmara, no valor de R\$ 399,11, ficando a diferença em saldo bancário.

A Auditoria acatou a defesa por esclarecer a origem dos recursos. Porém, sugeriu as seguintes recomendações:

- a) O valor de faltas deveria ser tratado como ANULAÇÃO PARCIAL da despesa empenhada e não como receita; e



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03954/15

- b) O ente Município e não a Câmara Municipal é quem deve ser titular das receitas geradas por aplicação financeira de verbas públicas municipais.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator vota no sentido que os Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba julguem regulares as contas em exame, com as recomendações sugeridas pela Auditoria.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Natuba, relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo como responsável o Presidente Noel Gomes da Cunha, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em:

- I. JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada;
- II. RECOMENDAR à atual Administração da Câmara que (a) o valor de faltas deve ser tratado como ANULAÇÃO PARCIAL da despesa empenhada e não como receita; e (b) o ente Município e não a Câmara Municipal é quem deve ser titular das receitas geradas por aplicação financeira de verbas públicas municipais; e
- III. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 14 de outubro de 2015.

Em 14 de Outubro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL